

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor de Orlando Nunes Xavier, ex-Prefeito do Município de Casa Nova/BA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

2. Foi repassado ao município, no exercício de 2011, o montante de R\$ 203.600,00. Ante a não apresentação da documentação necessária à prestação de contas dos recursos, e frustradas as notificações para a regularização da situação (peça 1, p. 33-58 e 62), o MDS instaurou a presente tomada de contas especial, imputando débito no valor total do repasse.

3. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação do responsável (peça 34) e, ao mesmo tempo, realizada a sua audiência para apresentar razões de justificativa para a não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido.

4. Foram apresentadas as defesas em relação aos chamamentos do responsável aos autos (peça 36). A Secex/BA, após a análise das alegações apresentadas, conforme a instrução transcrita no relatório parte desta deliberação, propõe rejeitar as alegações de defesa. Em consequência, propõe julgar irregulares as presentes contas, imputando-se débito no valor repassado, além de aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao TCU avalizou a proposta de encaminhamento da unidade técnica.

5. Acolho a proposta da Secex/BA, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir. Inexistindo nos autos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas, documentos capazes de demonstrar a aplicação dos recursos, resta não comprovada a regularidade no uso desses valores transferidos pelo FNAS.

6. As alegações de defesa apresentadas pelo responsável em resposta à citação, por sua vez, não trazem elementos capazes de suprir a mencionada omissão. Essa defesa se limita a (1) pedir o arquivamento desta TCE em razão de o seu objeto já ser alvo de apuração nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa 0000825-59.2017.401.3305, na Subseção Judiciária de Juazeiro/BA; (2) inexistência de dolo e inexistência de dano ao erário, arguindo não ter os cofres municipais sofrido nenhum prejuízo, tendo a verba repassada pelo Fundo Nacional de Assistência Social sido corretamente empregada na sua destinação específica, “conforme se provará pela documentação anexada”; (3) as contas, aqui em análise, teriam sido aprovadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), anexando o Parecer Prévio do TCM/BA referente ao exercício financeiro de 2011 (peça 37); e (4) afirma que “(...) a documentação não é apresentada digitalmente nesse momento em razão de o sistema, por erro desconhecido, não conseguir realizar o upload, vez que se trata de vasta documentação”.

7. O primeiro argumento referente à existência de Ação Civil Pública foi corretamente rechaçado pela Secex/BA ante a jurisprudência acerca da independência entre as instâncias. O segundo argumenta não se sustenta em razão da inexistência de qualquer documento probatório do que foi afirmado. Quanto à alegada aprovação das contas pelo TCM/BA, o parecer mencionado não faz referência aos programas objeto desta TCE, conforme apontado pela unidade técnica. Por fim, apesar de afirmar que pode apresentar os documentos faltantes, e que não os tinha apresentados em razão de supostos problemas técnicos, nada foi trazido aos autos até o momento.

8. Entendo necessário, entretanto, alterar o fundamento da condenação proposta pela Secex/BA para que seja com espeque no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, pois, apesar da apresentação das alegações de defesa, persiste a omissão no dever de prestar contas. Há também que se corrigir os cofres destinatários da devolução dos recursos, que deve ser o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

9. Tendo em vista que o julgamento pela irregularidade das presentes contas fundamenta-se no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, entendo pertinente enviar cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado da Bahia para o ajuizamento das ações que considerar cabíveis, nos termos do art. 12, inciso IV, da mencionada lei, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de outubro de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator